



Processo TC nº 19.492/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, concedendo aposentadoria ao servidor Francisco Duarte da Silva Neto, Médico, Matrícula nº 1159, lotado na Secretaria da Saúde.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável devido às seguintes inconformidades verificadas em sua análise:

- Consta registro de ingresso do Sr. Francisco Duarte da Silva no quadro de servidores da Prefeitura de Cuité em 01/02/1982. No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, foram emitidas duas portarias de nomeação: a primeira, manuscrita, datada de 27/08/1987, e a segunda emitida em 02/04/1998 (Doc. fls. 5/6). Desta forma, não há comprovação de qualquer tipo de vínculo, no período de 01/02/1982 até 26/08/1987;
- Considerando que consta no demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 8/9) a vinculação do servidor ao RGPS, no período de 01/02/1982 a 30/06/1994, se faz necessária a apresentação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS.

Devidamente notificada, a então gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, apresentou defesa às fls. 42/62.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 73/75), com base na documentação encartada, entendeu sanada a eiva relacionada à comprovação do vínculo profissional do aposentando, com base na documentação acostada aos autos por ocasião da defesa, porém, **manteve** a falha pertinente à **não apresentação da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS**, posto que o gestor não apresentou comprovação nos autos da alegada solicitação encaminhada ao órgão previdenciário, concluindo que:

“(…) considerando ser imprescindível no presente caso a apresentação da CTC do INSS, esta Auditoria sugere a baixa de resolução no sentido de que seja apresentada por parte do Gestor do INSS a referida CTC, sob pena de multa prevista no art. 7º, da RN TC nº 05/2016.”

O interessado, após concessão de novo prazo para pronunciamento acerca da constatação da Equipe Técnica no relatório de análise de defesa de fls. 73/75, deixou escoar o prazo concedido sem se pronunciar.

Os autos retornaram à Auditoria para pronunciamento sobre o feito, a qual emitiu relatório de fls. 93/94, no qual sugeriu concessão de novo prazo para pronunciamento do interessado, sob pena de multa prevista no art. 7º, da RN TC nº 05/2016.

Os autos foram remetidos para pronunciamento do MPJTCE que, por meio do D. **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota às fls. 97/100, pugnando pela baixa de resolução e, após considerações, concluiu nos seguintes termos:



Processo TC nº 19.492/19

“(…) este *parquet* pugna pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, através de **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, ao atual Gestor responsável, para o envio dos documentos e esclarecimentos pertinentes, supramencionados, sob pena de cominação de **MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.”

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sr. Josinaldo da Silva Viana, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, encaminhe a esta Corte de Contas a **CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS**, conforme solicitado pela Unidade Técnica deste Tribunal em seus relatórios.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 19.492/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Francisco Duarte da Silva Neto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Gestor: Josinaldo da Silva Viana (atual Presidente)

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 009/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 19.492/19**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do servidor **Francisco Duarte da Silva Neto**, Médico, Matrícula n.º 1159, lotado na Secretaria de Saúde.

RESOLVE:

- **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, **Sr. Josinaldo da Silva Viana**, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, encaminhe a esta Corte de Contas a **CTC – Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS**, conforme solicitado pela Unidade Técnica deste Tribunal em seus relatórios.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 13:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO